

Considerando que existem indícios de irregularidades no procedimento licitatório, bem como em relação à empresa vencedora do certame, que em tese configuram ato de improbidade administrativa por ferir os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insertos no artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que, no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio, e, no caso de lesão ao patrimônio público, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público, o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados Constitucionalmente, conforme inciso III, do Art. 129, da Constituição Federal;

R E S O L V E:

1. Instaurar Inquérito Civil Público a fim de investigar os fatos noticiados;
2. Nomear ELIANE RODRIGUES DA SILVA, Técnica Ministerial, para exercer as atividades de secretária do presente procedimento, o qual deverá prestar compromisso;
3. Fazer publicar a presente Portaria ao átrio do edifício-sede das promotorias de Justiça de Timon;
4. Expedir cópia da presente Portaria à Corregedoria e ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, dando conhecimento da instauração do inquérito civil em epígrafe.

Registrar no Livro de Inquérito Civil e Procedimento a presente Portaria.

Autue-se. Cumpridas as determinações acima elencadas voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Timon, 03 de maio de 2012.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
Promotor de Justiça resp/pela 1ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 002/2012 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Comarca de Timon, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timon tomou conhecimento através de matérias jornalísticas veiculadas na internet, dando conta de que o Sr. EDIVAR RIBEIRO, Secretário Municipal de Assistência Social, estava favorecendo uma empresária, Sra. IRLANE MARIA SILVA COSTA, dona de uma construtora, a conseguir obras no Município de Timon

Considerando que o caso veio à tona após o Sr. FRANCISCO RODRIGUES SOARES, descobrir que sua esposa, Sra. IRLANE, estava mantendo um relacionamento extra-conjugal com o Sr. EDIVAR RIBEIRO, o qual em troca, favorecia as empresas comandadas por sua amante.

Considerando que o fato narrado em tese configura ato de improbidade administrativa por ferir os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insertos no artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92;

Considerando que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que, no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio, e, no caso de lesão ao patrimônio público, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público, o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados Constitucionalmente, conforme inciso III, do Art. 129, da Constituição Federal;

R E S O L V E:

1. Instaurar Inquérito Civil Público a fim de investigar os fatos noticiados;
2. Nomear ELIANE RODRIGUES DA SILVA, Técnica Ministerial, para exercer as atividades de secretária do presente procedimento, o qual deverá prestar compromisso;
3. Fazer publicar a presente Portaria ao átrio do edifício-sede das promotorias de Justiça de Timon;
4. Expedir cópia da presente Portaria à Corregedoria e ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, dando conhecimento da instauração do inquérito civil em epígrafe.

Registrar no Livro de Inquérito Civil e Procedimento a presente Portaria.

Autue-se. Cumpridas as determinações acima elencadas voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Timon, 03 de maio de 2012.

GIOVANNI PAPINI CAVALCANTI MOREIRA
Promotor de Justiça resp/pela 1ª Promotoria de Justiça

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2012 - SÃO LUÍS/MA, 13 DE NOVEMBRO DE 2012

A CORREGEDORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 17, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 16, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 013, de 25 de outubro de 1991.



Considerando que a Resolução nº. 02/2006 - CSMP, que disciplina a matéria de afastamento para os fins do art. 15, inc. XII, da Lei Complementar nº. 013/1991, estabelece em seu art. 1º, § 1º que "o órgão membro do Ministério Público deve protocolar seu pedido no mínimo em quinze dias antes do evento de capacitação";

Considerando que a Corregedoria Geral do Ministério Público vem constatando que diversos pedidos de autorização para afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo no País ou no Exterior estão sendo protocolados extemporaneamente, ou seja, em desobediência ao prazo estabelecido no artigo supramencionado;

Considerando que o Processo Administrativo de autorização para afastamento necessita tramitar pela Corregedoria Geral do Ministério Público, pela Procuradoria Geral de Justiça, pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças e pela Chefia de Cerimonial, cabendo a estes órgãos manifestarem-se sobre diversos aspectos referentes ao pleito, o que, também, demanda certo lapso temporal, exigindo que os pedidos sejam protocolados no prazo contido no supracitado diploma normativo;

A Corregedoria Geral RESOLVE:

Recomendar aos Promotores de Justiça que cumpram fielmente o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº. 02/2006 - CSMP, sob pena de seus pedidos de afastamento para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos serem prejudicados em seus deferimentos.

Recomendar, ainda, aos Promotores de Justiça que informem, no momento do pedido, da necessidade, ou não, da designação de um(a) Promotor(a) de Justiça para substituí-los durante o período de afastamento.

São Luís/MA, 13 de novembro de 2012

SELENE COELHO DE LACERDA
Corregedora Geral do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÕES

Processo nº 6246/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antonia Marques Vale

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Antonia Marques Vale, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

DECISÃO CP-TCE Nº 1195/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº. 6246/2012-TCE, constante da aposentadoria voluntária de Antonia Marques Verde, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, concedida pelo Ato nº 322, de 02/05/2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 3061/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro YÊDO FLAMARION LOBÃO
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Relator

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador de Contas

Processo nº 7975/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Zulima Batista dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Zulima Batista dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legal.

DECISÃO CP-TCE N.º 1218/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº. 7975/2012-TCE, constante da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Zulima Batista Santos, no cargo de técnico municipal nível médio, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, concedida pelo Decreto nº 42.255, de 06/02/2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 3953/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO
Relator

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador de Contas